



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 15374.001791/00-14
Recurso n.º : 127.019 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e Outros - Exercícios de 1997 e 1998
Recorrentes : D.R.J. NO RIO DE JANEIRO - RJ.
Interessada : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S. A.
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão n.º : 101-93.679

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO EX OFFICIO - Tendo o Julgador *a quo* ao decidir os presentes litígios, se atido às provas dos Autos e dado correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao Recurso de Ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento aos recursos de ofício, nos termos do Relatório e Voto que passam a integrar o presente Julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2001

Processo n.º : 15374.001791/00-14
Acórdão n.º : 101-93.679

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL. Ausente, justificadamente a Conselheira LINA MARIA VIEIRA.



Recurso nr. 127.019
Recorrente: DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

O DELEGADO DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL na Cidade do Rio de Janeiro – RJ, recorre de Ofício a este Colegiado, em consequência de haver considerado improcedente, em parte, os lançamentos formalizados através dos Autos de Infração de fls. 132/143 (IRPJ e CSLL), lavrados contra a pessoa jurídica CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S. A., tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no artigo 34, do Decreto n.º 70.235, de 1972, com alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748, de 1993.

As irregularidades apuradas, descritas no Termo de Constatação (fls. 144/146), referem-se a) Custo ou despesas não comprovados, imputados aos resultados em 31/12/97; b) Custos de aquisição de bens do ativo permanente deduzidos indevidamente como despesa operacional, em 31/12/97, e; c) Postergação do imposto de renda pela omissão da contribuição do ano-base 1996 de receita da atividade imobiliária.

Salienta a Fiscalização, que “A descrição dos fatos e o enquadramento legal, encontram-se descritos no Termo de Constatação desta mesma data, que fica fazendo parte integrante e inseparável dos autos de infração, como se neles transcrito fosse.”.

Não se conformando com a exigência tributária, a Contribuinte apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 160/169.

As decisões da autoridade julgadora monocrática têm esta ementa:



“Assunto: Imposto sobre a Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador Data do fato gerador: 31/12/1996, 31/12/1997

Ementa: POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO, INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO

O imposto de renda adicional lançado posteriormente em decorrência de inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receitas deve ser compensado do valor apurado no auto de infração, sem prejuízo da incidência de multa e juros de mora pelo prazo decorrido.

CUSTOS OU DESPESAS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE.

Computam-se na apuração do resultado do exercício somente os dispêndios que forem comprovados por documentação hábil e idônea e que guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.

BEM DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDO COM CUSTO/DESPESA.

A comprovação de que os equipamentos e materiais importados foram incorporados às obras efetuadas para terceiros sob contrato de empreitada torna insubsistente a exigência de ativação dos gastos de aquisição correspondentes.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE.

O acatamento da exação pelo sujeito passivo, com o parcelamento dos valores exigidos no auto de infração, torna incontroverso o lançamento e não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Dessa Decisão a D. Autoridade Julgadora de Primeiro Grau recorreu de ofício a este Conselho, tendo em vista que o valor do crédito tributário exonerado o foi em montante superior ao limite estabelecido pela legislação de regência, com fundamento no estabelecido no Decreto n.º 70.235, de 1972, com a nova redação dada pelo Artigo 67 da Lei n.º 9.532, de 1997 e Portaria MF n.º 333, de 1997.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator.

O Recurso *ex officio* preenche as condições de admissibilidade, eis que foi o mesmo interposto pela Autoridade Julgadora singular com respaldo no Artigo 34, do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas através da Lei n.º 8.748, de 1993, por haver exonerado o Sujeito Passivo de Crédito Tributário cujo valor ultrapassa o limite fixado pela citada norma legal.

Pode ser constatado que decisão prolatada pela Autoridade Julgadora monocrática, no que se refere à base de cálculo dos valores correspondentes aos tributos com exigibilidade suspensa, se processou com estrita observância dos dispositivos legais aplicáveis às questões submetidas à sua apreciação, tendo a R. Autoridade se atido às provas carreadas aos presentes Autos.

Peço vênias à R. Autoridade singular para reproduzir trechos das razões de decidir nos quais, com percuciência e acerto, analisou a documentação e desenvolveu a correta interpretação dos dispositivos legais e argumentos jurídicos que nos levam à conclusão de que o lançamento, nos moldes em que foi efetuado, não tem como prosperar, *verbis*:

"CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS

De acordo com o Termo de Constatação às fls. 144/146, a interessada foi autuada pela falta de comprovação de diversos valores levados a débito das contas 3.2.221.02 - SUBEMPREENTEIROS e 3.2.2.5.02 - SERV. PREST. PESSOA JURÍDICA, no período de janeiro de 1997 a dezembro de 1997. Os valores glosados estão discriminados por filial e por data de cada lançamento contábil nos Anexos "A" a "D" (às fls. 147/155).



A interessada alega que não apresentou os comprovantes de despesas devido ao prazo concedido pela fiscalização ser insuficiente para localizá-los, pois estes encontravam-se em arquivo morto fora da sede da empresa. Entretanto, na fase de impugnação, junta aos autos do processo cópias dos documentos de custos ou despesas glosados por falta de apresentação dos comprovantes (Anexos A a D, fls. 176/334).

Após a análise dos diversos documentos apresentados às fls. 181/334, conclui-se que a maior parte dos valores relacionados no auto de infração (anexos A a D) estão devidamente comprovados, permanecendo a glosa dos valores discriminados a seguir, devido à falta de apresentação de documentação comprobatória:

GLOSAS MANTIDAS POR FALTA DE COMPROVAÇÃO

Data	Conta	Fornecedor	NF/Emissão	Valor
Anexo				
21/08/97 A(fl. 148)	3.2.2.5.02	61.403.127/0037-57	26821/U	2.214,00
21/08/97 A(fl. 148)	3.2.2.5.02	61.403.127/0037-57	26822/U	216,00
TOTAL				2.430,00

2 - BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESAS

A fiscalização, tendo verificado a ocorrência de operações relativas à importação de bens (monitores, pontes de embarque e peças para utilização em máquinas de sondagem rotativa), imputou-lhe como sendo bens que, pela sua natureza, deveriam ter sido ativados, ao invés de serem contabilizados como custos ou despesas.

.....
A interessada impugna o lançamento desta matéria alegando que tais bens destinavam-se a obras em execução, tendo sido incorporadas às mesmas. A fim de comprovar tais afirmações, junta declarações da CHESF (fls. 338) e da INFRAERO (fls. 476), além dos respectivos contratos de construção às fls. 346/423 e 482/501, os quais, em síntese, esclarecem os seguintes pontos:

1) Contrato celebrado com a Companhia Hidrelétrica do São Francisco – CHESF:

1.1) A cláusula contratual 3.1 (fls. 348) prevê que o fornecimento dos materiais, equipamentos e ferramentas destinados à execução do contrato

são de exclusiva responsabilidade da interessada e correrão por sua conta.

1.2) Na declaração de fls. 338, a empresa em epígrafe admite que os materiais importados pela interessada, constantes das notas fiscais de entrada de nºs 0012, 0053 e 0056, foram adquiridos para a CHESF e utilizados na execução as fundações das torres instaladas da Linha de Transmissão em 500 KV – Jardim/Camaçari, mediante contrato CT-I-92.6.0037. Declara, ainda, que tais materiais constam da Tabela de Preços e Quantitativos – Anexo II deste contrato, tendo sido o pagamento efetuado pela medição 002-trecho B.

2) Contrato celebrado com a INFRAERO:

2.1) A cláusula contratual 5.1 33 (fls. 488) estabelece que compete à interessada fornecer por conta própria todos os materiais e equipamentos necessários à execução, plena, das obras e serviços contratados;

2.2) A cláusula contratual 2.2 do anexo ao contrato principal (fls. 498) prevê que todos os custos da interessada referentes a materiais e equipamentos fornecidos estão incluídos no preço contratado;

2.3) Na planilha anexa ao contrato está previsto o fornecimento de 40 unidades de monitores 28" 16x9 (item 11.18.10 – fls. 538), cuja descrição coincide com o primeiro produto indicado na nota fiscal de entrada de nº 2601 (fls. 84); e de 7 pontes de embarque (item 22 – fls. 585), cuja quantidade e descrição corresponde ao indicado nas notas fiscais de entrada nº 2600 e 2384 (fls. 85 e 86);

2.4) Na declaração de fls. 476, a empresa em epígrafe admite que os materiais importados pela interessada, constantes das notas fiscais de entrada de nº 2600, 2601 e 2384, foram adquiridos para a INFRAERO e utilizados nas obras de construção do terminal de passageiros do Aeroporto Pinto Martins em Fortaleza, objeto do contrato nº 051-E/96.0010, sendo estes materiais componentes da planilha de preços do contrato e que foram instalados na obra, tendo sido o pagamento regularmente efetuado, conforme registrado na medição nº 034.

A fiscalização atribuiu aos bens importados a natureza de permanente, refutando os esclarecimentos de que se tratavam de equipamentos incorporados às obras (fls. 82), por considerá-los desprovidos de qualquer documentação comprobatória (fls. 144).



Todavia, para considerar tais gastos ativáveis, competiria à fiscalização aprofundar sua ação investigatória, a fim de demonstrar, com apoio em elementos consistentes, a destinação dos bens adquiridos. Pois, há que se levar em conta que a interessada é uma empreiteira que presta serviços na área de construção civil, empreendimento que por sua natureza exige constantes gastos para aquisições de equipamentos e materiais que deverão ser incorporados às obras em execução, até porque, como consta dos contratos apresentados, cumpria-lhe fornecer por conta própria todos os materiais e equipamentos necessários à execução plena das obras e serviços contratados, donde é razoável admitir-se a contabilização desses encargos como custos, na forma do art. 358, inciso I, do RIR/1994.

Ademais, não ficou caracterizado que os materiais importados sob a denominação de “conjuntos de peças para utilização em máquina de sondagem rotativa para perfuração em solos, rochas e argila”, item 3.1 às fls. 145, tivessem vida útil superior a um ano ou resultassem em aumento da vida útil das máquinas de sondagem em referência por prazo superior a um ano, o que constitui requisito indispensável para a definição do tratamento tributário aplicável à matéria, conforme dispositivo enfocado no enquadramento legal da infração, art. 244 do RIR/1994.

A vista do exposto, não há como manter a exigência relativamente a este tópico.

3 – POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO

A interessada não questiona o fato de ter postergado imposto de renda pela contabilização de receitas de atividade imobiliária do ano de 1996 em exercícios posteriores. Insurge-se apenas contra o cálculo do valor do adicional postergado, pois alega que não foi deduzido do montante devido, no período-base de competência, o valor do adicional pago em períodos posteriores.

As declarações de rendimentos apresentadas indicam que a interessada apurou imposto adicional nos períodos-base de 1997 (fls. 172) e 1998 (fls. 175) e a legislação supracitada é suficientemente clara ao estabelecer que o lançamento da diferença do imposto será feita pelo valor líquido, sem exclusão da cobrança de multa e juros de mora devidos pelo prazo de postergação. Logo, o adicional ao imposto postergado não poderia ter sido calculado pelo seu valor integral sem a dedução do adicional pago em exercícios posteriores.



O imposto de renda e adicional apurados no auto de infração constam às fls. 137, nos montantes de R\$168.877,23 e R\$316.448,63, respectivamente. A interessada se insurge apenas contra o valor do imposto adicional apurado, apresentando novos cálculos em que o valor do adicional é reduzido para R\$178.026,57, fls. 164. Este montante adicionado ao imposto de renda lançado, R\$168.877,23, perfaz um total de R\$346.903,80, que corresponde ao total de IRPJ não impugnado e transferido para o processo de parcelamento nº 10768-014.900/00-71 (fls. 605). Por conseguinte, a matéria em litígio neste processo se restringe à diferença entre o adicional apurado no A. I. e o confessado pela interessada, cujo montante perfaz R\$138.422,27.

Contudo, apesar de assistir razão à interessada em deduzir o valor do adicional pago do montante apurado no A. I., constata-se que os cálculos do imposto adicional apresentados às fls. 163 estão incorretos, pois a multa e os juros de mora não foram calculados sobre percentual do imposto adicional pago, mas sobre o valor total pago, o que resultou em valores superiores aos efetivamente devidos.

Assim, foi elaborado um novo demonstrativo do imposto de renda e do adicional devidos, anexo a esta decisão (fls. 618/619), que nos permite concluir o seguinte:

- 1) o valor do adicional pago, a ser deduzido do adicional apurado no A. I., é de R\$203.863,82, que corresponde ao total de imposto adicional a ser exonerado;
- 2) o imposto adicional apurado deduzido do valor acima indicado perfaz o montante de R\$112.584,82 (R\$316.448,64 – R\$203.863,82);
- 3) o imposto adicional de R\$112.584,82 está incluído no valor do IRPJ total parcelado (R\$346.903,59), já que o montante do adicional calculado e incluído no parcelamento pela interessada, no valor de R\$178.026,57, foi superior ao devido.

Em razão do que foi exposto, conclui-se que não remanesce saldo devedor de IRPJ, neste processo, referente ao fato gerador ocorrido em 31/12/1996.

4 – AUTUAÇÃO REFLEXA

O lançamento reflexo da contribuição social postergada no valor de R\$71.315,34 não foi impugnado, tendo sido o valor apurado transferido para o processo de parcelamento de nº 10768-014.900/00-71 (fls. 605), conforme consta do sistema PROFISC às fls. 606. Logo, o acatamento da



exação pela interessada torna incontroverso o lançamento e não instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal.

A contribuição social corresponde às infrações apuradas nos itens (1) e (2) do auto de infração de fls. 141, no valor de R\$809.197,10 (fls. 135), foi compensada no próprio demonstrativo de fls. 136, não tendo sido lançada contribuição social relativa à essas infrações.

Portanto, não há matéria em julgamento relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento efetuado, para declarar devido o Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, no montante de R\$607,50, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, a serem recalculados à época do pagamento.

DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA MANTIDO

Fato Gerador: 31/12/1997

	Apurado	Mantido
Valor Tributável	10.114.963,83	2.430,00
Imposto de Renda (15%)	1.517.244,57	364,50
Imposto Adicional (10%)	1.011.496,38	243,00
IRPJ Total	2.528.740,96	607,50

Deste ato Recorro de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.”

Tendo em vista que a R. Autoridade *a quo* se ateve às provas dos Autos e deu correta interpretação aos dispositivos aplicáveis às matérias submetidas à sua apreciação, nego Provimento aos Recursos de Ofício.

Brasília, DF, 07 de novembro de 2001.

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

